

Requerimento Urgente/Urgentíssimo nº 19 /2022

EXCELENTÍSSIMO VEREADOR ARILSON VALÉRIO PRESIDENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ/RO.

LEANDRO APARECIDO DO CARMO (Leandro Santana – PSD) – Vereador deste Poder Legislativo, brasileiro, solteiro, vereador, portador da cédula de identidade nº 816.475 SSP/RO, título de eleitor nº 0135.1766.2305, CPF n. 891.251.932-87, com Gabinete Profissional localizado na Casa de Leis de São Miguel do Guaporé/RO, vem, mui respeitosamente, REQUERER o que segue:

I – PRELIMINAR

O Presente Requerimento, tem caráter Urgente/Urgentíssimo, de modo que deve ser incluso na ordem do dia, sopesando que tem como objeto, arguir a suspeição do Vereador Edimar Crispin, e consequentemente impugnar sua participação na comissão especial processante, considerando que sua participação macula o procedimento.

II – DOS FATOS

Na Sessão Extraordinária, realizada no dia 22 de junho de 2022 neste Poder Legislativo, foi incluso na ordem do dia a Denúncia n. 001/2022, em face do Vereador Leandro do Carmo, sendo a Denúncia aceita pela Casa de Leis, bem como na mesma Sessão, criada Comissão Processante, objetivando apuração e relatório dos fatos, tendo sido escolhido o Vereador Edimar Crispin, Vereador Guigui e Vereador Valmir, para comporem a então comissão.

Entretanto os mesmos fatos narrados na denúncia em face de Leandro, foram expostos pelo Vereador Edimar Crispin, na Tribuna deste Poder Legislativo, bem como por ele divulgado em Sítios Eletrônicos com o seguinte Título: *Edimar Crispin assinala sanções civis e penais à improbidade de Leandro do Carmo (sic)*, e também discutido pelo parlamentar em redes sociais, afirmando que Leandro cometeu atos ímprobos (conduta inclusive, relatada a esta Casa de Leis para ser apurada a quebra de decoro parlamentar, acatado e já criado comissão para apuração).

Dessarte, colhe-se da conduta do vereador, que sua opinião já está formada acerca dos fatos, de maneira que a manutenção dele na Comissão Processante, macula o procedimento, sopesando que claramente não será parcial. E o que é pior, Edimar Crispin foi escolhido para ser o relator da comissão e assim sendo não resta alternativa, senão arguir sua suspeição e consequentemente impugnar o sorteio que o escolheu sua participação na comissão.

Ressalta-se que de acordo como o Regimento Interno desta Egrégia Casa de Leis, os vereadores legitimados, podem fazer requerimentos verbais, e assim foi feito por Leandro, quando do sorteio do nome do vereador para participação na comissão em questão, todavia pelo presidente, o requerimento não foi acatado sendo solicitado requerimento formal por escrito.

No caso em tela, sendo flagrante a suspeição do vereador Edimar Crispin, a comissão criada encontra-se maculada, devendo ser convocado vereador suplente e feito novo sorteio para composição da comissão processante.



III – DO DIREITO

De início cumpre tecer alguns comentários acerca dos princípios do Contraditório e da Ampla defesa, bem como acerca da Suspeição.

Princípio do Contraditório

Na definição de Canuto Mendes de Almeida, é “*a ciência bilateral dos atos e termos processuais e possibilidade de contrariá-los*”, pelo que representa uma garantia conferida às partes de que elas efetivamente participarão da formação da convicção. De certa forma, pode ser dito, como bem lembra a melhor doutrina, que encontra-se inserido no conjunto das garantias que constituem o princípio do devido processo legal. (Bonfim, 2009. 4. ed.)

Em linhas gerais, pode ser dito que o princípio do contraditório significa que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes. Surge como uma garantia de justiça para as partes e tem, como ponto de partida, o brocardo romano *audiatur et altera pars* – a parte contrária também deve ser ouvida. É de suma importância que, antes de proferir cada decisão, proceda a devida oitiva das partes, proporcionando-lhes a igual oportunidade para que, na forma devida, se manifestem com os devidos argumentos e contra-argumentos.

Como pode ser constatado, os direitos ao contraditório, e também à ampla defesa, são devidamente viabilizados pela exigência legal de se dar ciência dos atos praticados aos litigantes, a qual, a seu turno, advém do direito de informação previsto no art. 5º, XIV, da CF. Tal ciência, cabe lembrar, é feita através dos chamados atos de comunicação: citação, intimação e notificação. (Manzano, 2012. 2. ed.)

Em resumo, pode ser dito que o princípio do contraditório é constituído por dois elementos, a saber: informação e possibilidade de reação. Também, cabe enfatizar que nossa Constituição de 1988 autorizou o entendimento de que os princípios do contraditório e da ampla defesa sejam garantidos no processo administrativo, inclusive não punitivos, em que não existem acusados, mas litigantes, ou seja, titulares de interesses conflitantes. (Manzano, 2012. 2. ed.)

Princípio da Ampla Defesa

A doutrina possui alguns defensores da ideia de que a ampla defesa vem a ser apenas o outro lado ou a outra medida do contraditório, como bem lembra o Professor Eugênio Pacelli de Oliveira.

Continua, o referido autor:

“É que, da perspectiva da teoria do processo, o contraditório não pode ir além da garantia de participação, isto é, a garantia de a parte poder impugnar – no processo penal, sobretudo a defesa – toda e qualquer alegação contrária a seu interesse, sem, todavia, maiores indagações acerca da concreta efetividade com que se exerce aludida impugnação.” (Oliveira, 2013. 17. ed.)

Pode ser dito que o princípio da ampla defesa consubstancia-se no direito das partes de oferecer argumentos em seu favor e de demonstrá-los, nos limites legais em que isso for possível. Existe, portanto, uma conexão do princípio da ampla defesa com os princípios da igualdade e do contraditório.



O princípio da ampla defesa não supõe uma infinidade de atos no que concerne à produção da defesa a bel prazer, sem limites determinados ou mesmo a qualquer tempo ou a qualquer hora, mas, ao contrário, que a defesa necessária se produza pelos meios e elementos totais de alegações e de provas no tempo processual que será devidamente oportunizado pela lei. (Bonfim, 2009. 4. ed.)

O princípio da ampla defesa figura como uma garantia com destinatário certo, qual seja, o acusado. E a defesa pode ser subdividida em: defesa técnica (defesa processual ou específica), exercida por profissional habilitado; e autodefesa (defesa material ou genérica) exercida pelo próprio imputado.

A defesa técnica figura, sempre, como obrigatória.

Assim, deve ser assegurada a ampla possibilidade de defesa, lançando-se mão dos meios e recursos disponíveis e a ela inerentes (art. 5º, LV, CF).

No caso em tela, é certo que será franqueado o contraditório e a ampla defesa. Entretanto, a manutenção de Edimar Crispin como membro da comissão processante macula todo o processo, sobretudo que mesmo sem ouvir Leandro, passou a divulgar falsas afirmações em face dele, bem como divulgou em redes sociais, de modo que qualquer defesa apresentada por Leandro, de nada servirá para o convencimento de Edimar, considerando que possui opinião formada sobre o caso e certamente será imparcial não trazendo segurança jurídica, boa-fé e a imparcialidade que o procedimento requer.

Não é difícil lembrar, que recentemente o STF condenou a parcialidade do Ex-Juiz Sérgio Moro no caso Triplex, absolvendo o Ex-Presidente. A suspeição de Moro foi reconhecida no processo, demonstrando, na visão do STF, que Moro não atuou com a imparcialidade necessária, princípio que deve ser observado à risca.

A manutenção daquele processo contra o ex-presidente Lula se deu pela impossibilidade do exercício pleno da ampla defesa, direito constitucionalmente garantido a qualquer réu/acusado.

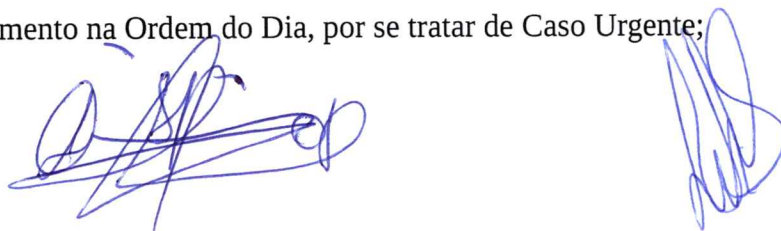
Se assim, se mantido na comissão processante o vereador Edimar, é certo que os direitos constitucionais garantidos a Leandro serão tolhidos, não havendo assim qualquer segurança jurídica.

Por derradeiro, não é demais lembrar que o devido processo legal, seja na esfera administrativa ou judicial, deve observar o Princípio da Dignidade Humana, Princípio da Legalidade, Princípio do Contraditório, Princípio da Ampla Defesa, Princípio Da Publicidade E Motivação Das Decisões, Princípio da Duração Razoável do Processo, Princípio Da Igualdade Processual (Paridade De Armas), Princípio da Eficiência, Princípio da Boa-fé Processual, Princípio Da Efetividade, Princípio da Razionalidade das Decisões, Princípio da adstrição ou congruência e por derradeiro, Princípio Da Segurança Jurídica E Da Confiança, sendo que no caso em tela, a manutenção de Edimar na comissão, presume-se que pelas condutas e afirmações desfavoráveis em face do Investigado, o processo restará maculado, considerando que afrontará vários dos princípios ora descritos, afetando a segurança jurídica, eficiência, confiança e boa fé.

IV - PEDIDO:

Pelo exposto, vem o Requerente, respeitosamente:

a) requerer a inclusão do Requerimento na Ordem do Dia, por se tratar de Caso Urgente;

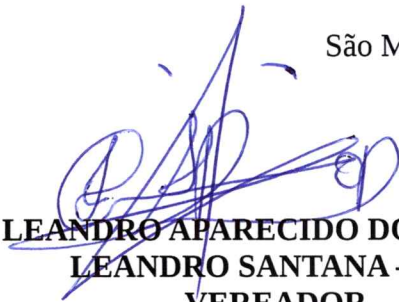


b) Arguir a SUSPEIÇÃO do Vereador Edimar Crispin, como membro e relator da Comissão Processante que apura a Denúncia em face do Requerente, e por consequência impugna-se o sorteio que o escolhi como membro, requerendo que seja realizado novo sorteio excluindo-se Edimar Crispin, convocando-se vereador suplente para inclusão no sorteio.

Termos que,

Respeitosamente pede apreciação com urgência.

São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2022.



LEANDRO APARECIDO DO CARMO
LEANDRO SANTANA – PSD
VEREADOR

 **TÍTULO ELEITORAL**

NOME DO ELEITOR
LEANDRO APARECIDO DO CARMO

DATA DE NASCIMENTO 26/01/1986	Nº INSCRIÇÃO 0135 1766 2305	D.V. 035	ZONA 0027
MUNICÍPIO / UF SÃO MIGUEL DO GUAPOREIRO		DATA DE EMISSÃO 16/01/2004	

JUIZ ELEITORAL
Paulo Burk
Eleitoral

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

Leandro Aparecido do Carmo
ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL



CONSULENTE: Presidente da Câmara Municipal São Miguel do Guaporé

INTERESSADOS: Vereador Leandro Aparecido do Carmo

PARECER JURÍDICO

No dia 22 de junho do corrente, foi recebida denúncia em desfavor do vereador Leandro Aparecido do Carmo.

Constituída a comissão, foram sorteados os vereadores Valmir Pessoa, Vagner Ambrosia e Edimar Crispim.

No dia 27/06 aportou nesta Câmara requerimento do Denunciado pedindo a substituição de um dos membros sorteados – Edimar Crispim, alegando em resumo, que o mesmo seria suspeito para compor a comissão, dado às suas constantes manifestações em seu desfavor, o que comprometeria, em tese, a sua imparcialidade nas decisões.

Agregado a isso, existe outra denúncia em que o ora Requerente se insurge em face de Edimar, devidamente aceita e em plena tramitação.

É o sucinto relatório.

Em análise a jurisprudência pátria, é cediço que a antecipação do voto por parlamentar o torna suspeito e, portanto, impedido de participar da comissão processante, por uma premissa lógica – a de que votará pela cassação do mandato, independentemente do resultado dos procedimentos, vejamos:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRELIMINAR PARA PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR DE VEREADOR. VOTO SECRETO. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. DESOBEDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO RESULTADO POR MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO. DESNECESSIDADE DE DEBRUÇO. 1. A prova dos autos é suficiente e apta a confirmar as alegações do impetrante, ora apelante, especialmente que a Lei



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RORÔNIA

Orgânica do Município de Jataí-GO foi publicamente desrespeitada, seja com relação a veiculação de voto pela cassação de Vereador, que deveria ser secreto, em rádio local (programa ao vivo), seja porque se antecipou o resultado de parecer da Comissão processante e investigativa, antes da sessão designada para o julgamento do parlamentar. 2. Torna-se desnecessário o debruço sobre a tese de impedimento ou suspeição do membro da impetrada/apelada que antecipou o voto secreto em rádio local, porquanto tal conduta, por si só, já foi suficiente para macular todo o procedimento administrativo, já que ele também era membro da Comissão investigatória e foi o responsável pelo parecer desfavorável ao recorrente (perda do mandato). 3. APELO CONHECIDO E PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/308669100/djgo-secao-i-27-07-2020-pg-4180>

Embora a votação de denúncia não seja secreta, uma vez que este sistema inexistente na Câmara Municipal, a manifestação antecipada de voto é fato inconteste, uma vez que gravado e divulgado, acrescido de matéria jornalística, onde ao Vereador Edimar pede forte atuação da Câmara Municipal, para punir o Requerente.

Em face do acima exposto, opino pela suspeição e impedimento do Vereador Edimar Crispim Dias para atuar na Comissão Processante que investiga o Requerente, em razão da possível parcialidade de conduta.

Considerando a ausência de procedimentos para a substituição no caso telado, tanto na legislação municipal como no próprio Dec. Lei 201/67, sugiro ao Sr. Presidente declare a suspeição de Edimar Crispim Dias e nomeie através de portaria um novo membro, dentre os desimpedidos, para compor a comissão processante.

À superior consideração.

São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2022.

Neide Skalecki Gonçalves
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B

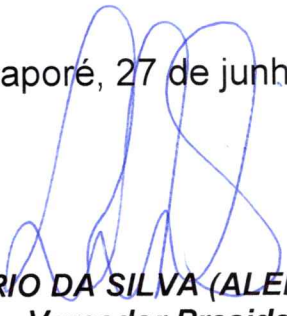


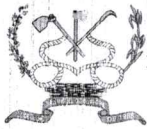
D/E/S/P/A/C/H/O

Em atenção ao requerimento administrativo formulado por LEANDRO DO CARMO SANTANA, postulando a substituição de membro da comissão processante em razão de suspeição e impedimento acato o parecer jurídico anexo e declaro a suspeição do Vereador Edimar Crispim Dias, excluindo seu nome do rol de componentes da Comissão Processante que investiga o Vereador Leandro do Carmo.

Dê-se ciência ao interessado pelo meio mais célere e expeça-se portaria nomeando novo integrante da referida comissão.

São Miguel do Guaporé, 27 de junho de 2022.


ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) – PSB
Vereador Presidente/CMSMG



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
PODER LEGISLATIVO
ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA N.º 023/2022

EM, 27 DE JUNHO DE 2022.

**“NOMEIA MEMBRO INTEGRANTE
DA COMISSÃO PROCESSANTE QUE
INVESTIGA O VEREADOR
LEANDRO APARECIDO CARMO”.**

O Presidente da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé/RO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER que expediu a seguinte:

P O R T A R I A:

Art. 1º Nomeia o Vereador FABIANO ESTEVES DE ALMEIDA, para compor a Comissão Processante que investiga denúncia formulada em face do Vereador Leandro Aparecido do Carmo, em substituição ao Vereador Edimar Crispim Dias.

Art. 2.º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias ou incompatíveis.

Gabinete da Presidência,

ARILSON VALÉRIO DA SILVA (ALEMÃO) – PSB
Vereador Presidente/CMSMG